



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 03 de outubro de 2023.

Processo: Pregão Eletrônico nº 137/2023

Objeto: aquisição de 01 (um) sistema de armazenamento de dados (storage), novo, sem uso.

Assunto: Recurso Administrativo.

Impetrantes: A3 Infotech Comércio e Prestação de Serviços e Informática Ltda.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A3 INFOTECH COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. (RECORRENTE ou A3), contra minha decisão proferida em 18/09/2023 em relação à aceitação da proposta da empresa O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. (RECORRIDA ou O2).

Em apertada síntese, a RECORRENTE insurge-se contra minha decisão, alegando que:

O licitante O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. deve ser desclassificado por ter ofertado equipamento (IBM FlashSystem 5015) que não atende às especificações técnicas previstas no Termo de Referência do Edital quanto às configurações RAIDs suportadas, e também da velocidade mínima dos canais de back-end, e que também não atende às exigências mínimas de garantia.

Em suas contrarrazões, a licitante O2 informou que, o equipamento ofertado, IBM FlashSystem 5015, atende às especificações quanto às configurações de RAIDs e também quanto à velocidade mínima de back-end. Forneceu links oficiais do fabricante IBM para consulta de tais informações. Também informou que os termos de garantia atendem aos exigidos no edital.

Dito isto, passo a opinar:

DA APURAÇÃO DE EVENTUAL DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS

Conforme informado nos memoriais da RECORRENTE, o equipamento IBM FlashSystem 5015, ofertado pela RECORRIDA, não atende aos requisitos previstos no Anexo I do edital, mais especificamente aos itens 2.4 e 3.12:

- “2.4 – Deve suportar no mínimo a configuração de RAID 0,1, 5, 6 e 10”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

- “3.12 – Cada gaveta de discos deverá suportar conexão dual channel SAS e possuir 2 canais de back-end com velocidade de pelo menos 12Gb/s cada;”

Quanto às alegações de desatendimento ao item 2.4 do Anexo I do edital, a RECORRENTE alega que as funções de RAID 0, 1 e 10 são somente suportadas para uso de discos FLASH, os quais não estão especificados no Anexo I do edital.

A RECORRIDA informa em suas contrarrazões que a família FlashSistem 5000, a qual o equipamento ofertado tem origem, atende às configurações de RAID 0, 1, 5, 6 e 10 para todos os tipos de disco, e citou a documentação oficial do Fabricante IBM, os quais podem ser acessados pelos links abaixo:

- <https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-5x00/8.6.x?topic=configurations-nondistributed-array-properties>
- <https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-5x00/8.6.x?topic=ac-distributed-raid-array-properties>

Tais documentos foram explorados e analisados. Ao explorar os documentos e suas referências, chegamos no link: <https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-5x00/8.6.x?topic=to-array-configurations>. Ao analisar o documento deste link, temos a informação da observação de nº 1, da tabela 1, a qual tem os seguintes dizeres: “Non distributed RAID arrays are not supported in the IBM Storage FlashSystem 5015, IBM Storage FlashSystem 5035, and IBM Storage FlashSystem 5045 models. These models only support distributed RAID array options”. Traduzindo e explicando resumidamente, as configurações de RAIDs não distribuídos demonstradas na tabela, os quais são 0, 1, 5, 6 e 10, não estão disponíveis nos modelos IBM FlashSystem 5015, 5035 e 5045, e que para estes modelos somente estão disponíveis as configurações de RAIDs distribuídos, os quais são 1, 5 e 6.

Baseado nas informações retiradas do documento oficial citado no parágrafo anterior, já podemos caracterizar que o equipamento IBM FlashSystem 5015 não atende ao descritivo do Anexo I do edital.

Pelo que atestamos até aqui já seria possível acatar as alegações da RECORRENTE e prosseguir com a desclassificação da RECORRIDA e também das demais licitantes que ofertaram o mesmo equipamento, porém ainda temos as outras alegações para verificar.

Passo então a tratar das alegações quanto ao descumprimento ao item 3.12 do edital, onde a RECORRENTE alega que o equipamento ofertado não suporta a velocidade mínima de 12 Gb/s para os canais de back-end das gavetas de disco com conexão dual channel SAS. Em seus memoriais a RECORRENTE alega que o produto ofertado somente oferece a velocidade máxima de 8 Gb/s para esse tipo de canal.

Em suas contrarrazões a RECORRIDA informa que a RECORRENTE se confundiu ao retirar essa informação, e que no Datasheet do equipamento consta que a velocidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

para este tipo de canal é de 12 Gb/s, e que a velocidade informada pela RECORRIDA foi retirada de outro atributo, a qual é “Max bandwidth” (largura de banda), que é medida em GB/s.

A diferença entre Gb/s e GB/s é explicada pela RECORRIDA em suas contrarrazões, conforme texto a seguir: *“De forma casual ou intencional a recorrente mistura as 2 medidas. A vazão de dados em interfaces SAS é de 12 Gb/s (gigabits por segundo). No datasheet a informação, erroneamente destacada, tem a notação de 8 GB/s (gigabyte por segundo). Cabe ressaltar que o datasheet contém claramente informações nas quais aparece a vazão de Gb/s (gibabit por segundo) e de GB/s (gibabyte por segundo), assim não existe erro de grafia. 8 GB/s equivale a 64 gigabits por segundo (64 Gb/s), o que seria substancialmente maior do que a taxa de do SAS que é de 12 Gb/s especificada no edital. Portanto, com base na notação técnica correta, fica evidente que o produto em questão atenderia plenamente aos requisitos estabelecidos.”*

É importante ressaltar também que “Max bandwidth” é um atributo de rede, o qual informa a velocidade máxima de banda da rede. As conexões SAS se tratam somente de transmissão de dados dentro do próprio equipamento, mais especificamente entre as gavetas de discos e o aparelho em si.

Considerando as justificativas da RECORRIDA quanto ao atendimento ao item 3.12 do Anexo I do edital, entendo que o equipamento atende às especificações deste item, pois ficou claro que houve confusão entre os termos GB/s (gibabyte por segundo) e Gbs (gibabit por segundo), e que no Datasheet do aparelho a informação que consta é a de que a velocidade para este tipo de conexão é de 12 Gb/s.

DA APURAÇÃO DE EVENTUAL DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE GARANTIA

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA descumpriu o item 7.3 do Anexo I do edital, o qual trata dos termos de garantia do equipamento: *“7.3 – O sistema deve possuir garantia com suporte técnico de 5 anos on-site, com atendimento 24x7x365 (vinte e quatro horas por todos os dias do ano), com prazo para solução de no máximo 24 (vinte e quatro) horas;”*

O argumento da RECORRENTE é a de que a fabricante IBM seria subcontratada para cumprir os requisitos acima citados, e que supostamente não há nada na proposta da RECORRIDA que informe que seriam contratados os serviços adicionais de garantia.

Em suas contrarrazões a RECORRIDA justifica que constam em sua proposta os seguintes dizeres: *“7. Declaramos que a garantia ofertada é a do fabricante, contemplando serviço de suporte e assistência técnica on-site no Brasil. A garantia oferecida possui cobertura de 24 horas por dia e 7 dias por semana.”*. Cita a Declaração do Fabricante IBM, a qual confirma os termos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

garantia, conforme exigidos no edital. Também diz que no edital que não há a exigência de informar a contratação prévia destes serviços na proposta.

Analisando a proposta e a declaração enviados pela RECORRIDA, foram confirmadas as justificativas citadas no parágrafo acima, e as informações foram confrontadas com o edital do certame, as quais estão de acordo.

Não há nada no edital que exija a contratação prévia dos serviços de garantia, pois não podemos obrigar o licitante a contratar tal serviço para um objeto que ainda será disputado em processo licitatório.

Considerando as informações acima, a RECORRIDA atende sim ao item 7.3 do Anexo I do Edital.

DA DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O Sr. Diógenes de Magalhães, responsável técnico da área de Tecnologia de Informação da Prefeitura Municipal de Pederneiras, analisou o recurso e as contrarrazões apresentadas.

Informou que houve a dificuldade em analisar as questões técnicas apresentadas, mais precisamente quanto às configurações de RAID. Também informou que houve a tentativa de realizar diligência com o fabricante, para dirimir as dúvidas apresentadas, porém não foi possível entrar em contato com o setor técnico da IBM.

Em análise técnica, sem se prender ao edital, o Sr. Diógenes afirma que o equipamento IBM FlashSystem 5015 atende às necessidades de armazenamento de dados da Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Considerando o atendimento às necessidades, o Sr. Diógenes recomenda a REVOGAÇÃO deste processo licitatório, para que possamos alterar o Termo de Referência para abertura de outro processo licitatório, com o intuito de possibilitar e ampliar a participação de licitantes com este tipo de equipamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto é possível atestar que o equipamento IBM FlashSystem não atende ao descritivo do Anexo I do Edital, pois está em desacordo ao item 2.4 deste mesmo anexo. Conforme atestado anteriormente, o equipamento não suporta os níveis de RAID exigidos.

Quanto às outras alegações da RECORRENTE, não poderiam ser dadas provimento, pois foram julgadas improcedentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Somente pelo fato do equipamento ofertado não atender ao edital, já poderíamos considerar a RECORRIDA desclassificada do processo, porém temos que considerar o pedido do Sr. Diógenes referente à REVOGAÇÃO do processo, onde é informado que, independentemente do edital, o produto ofertado atende às necessidades técnicas desta Prefeitura.

DO JULGAMENTO

CONSIDERANDO que apesar de não atender ao edital, o produto ofertado pela RECORRIDA atende às necessidades de armazenamento desta Prefeitura;

CONSIDERANDO o pedido de REVOGAÇÃO enviado pelo Sr. Diógenes de Magalhães, para revisão dos Termos de Referência e abertura de novo processo licitatório.

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública no norteamento dos procedimentos licitatórios em andamento, além da prerrogativa de autotutela em rever seus próprios atos, sempre com vistas à legalidade e à moralidade;

Sugiro ANULAR os atos constituintes que decidiram pela aceitação da proposta e posterior habilitação da empresa O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., tornando-os inválidos;

Com base art. 49 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, sugiro REVOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico 137/2023, para revisão de seu Termo de Referência e para abertura de outro processo, pois é de interesse público revisar tais termos para preservar o erário, garantindo a aquisição de um equipamento que atende às necessidades desta Prefeitura a um valor mais vantajoso. Devemos salientar que a diferença de valores entre as propostas são consideráveis, pois a proposta da RECORRIDA foi de R\$ 85.500,00 e as duas propostas subsequentes, que ofertam outros equipamentos de outras marcas, foram de R\$ 114.900,00 (HPE MSA1060) e R\$ 118.700,00 (DELL PowerVault ME5024) respectivamente, apresentando diferença de no mínimo R\$ 29.400,00 entre as propostas.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no § 4º do artigo 109 da lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

ALAN DE MOURA LIMA
Pregoeiro